



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2009.

Comunicação nº. 252/09 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo: 634/09 - CAUTELAR INOMINADA
com pedido liminar de
paralisação de campeonato.**

Requerente: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA.

Requerido: Não apontado.

Despacho:

**LIMINAR PARA
INTERRUPÇÃO E PARALISAÇÃO
DE CAMPEONATO**

1. Trata-se de Cautelar Inominada com Pedido de Interrupção e Paralisação do Campeonato Estadual de 2009 - Categoria Juniores da 2^a Divisão de Profissionais ajuizado pela Requerente, sob o argumento, em síntese, que a associação AMÉRICA FOOTBALL CLUB relacionou para diversas partidas o atleta William Rosa da Silva que se encontrava no

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Boletim Informativo de Registro de Atleta (BIRA) como “ATLETA EM EXIGÊNCIA” e, portanto, irregular, afirmando, ainda, que a partir do dia 18 de junho de 2009 (BIRA impresso anexo 3 – fls. 12/14) o referido atleta não mais passou a constar do BIRA como atleta do América Football Club, seja com ou sem exigência.

2. Com fulcro no § 3º, do art. 9º c/c art. 34, § 2º, inciso IX, ambos do CBJD, passo a examinar o requerimento e, de plano, ressalto que a associação Requerente deixou de apontar qual a autoridade Requerida a qual se destina e qual dispositivo infringido o que obsta, portanto, pela sua ausência de todos os elementos necessários à sua apreciação.
3. Com efeito, como de regra, o processo cautelar inominado, con quanto tenha o Requerente dito na sua peça que “na data de ontem (ajuizou a presente em 18/06/2009) ingressou com uma Queixa junto ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio de Janeiro” deixou, contudo, de apontar **QUAL É A ENTIDADE REQUERIDA**.
4. Ressalte-se, também, que dos fundamentos eleitos pelo Requerente verifica-se que o atleta dito como irregular teve a sua última partida, pelos documentos colacionados aos autos, em 30/05/2009 (fls. 18) e, portanto, a partir desta data é que iniciou, em tese, prazo para eventual ingresso de medida judicial visando reparar a ocorrência de qualquer irregularidade.
5. Contudo, NÃO DIZ A REQUERENTE QUANDO TEVE CIÊNCIA DE TAIS FATOS, sendo certo, repita-se, que da prova coligida aos autos a última partida (fls.18) em que participou o atleta dito irregular se deu em 30/05/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6. É curial que o processo desportivo se inicia por denúncia da Procuradoria ou por queixa a ela endereçada (art. 73, CBJD) e, no caso presente a Requerente disse que “na data de ontem (ajuizou a presente em 18/06/2009) ingressou com uma Queixa junto ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio de Janeiro”, sendo, portanto, a presente Medida Cautelar Incidental e não preparatória pelo ajuizamento da referida Queixa.
7. Por outro lado, é de três dias (art. 74, § único, CBJD) a contar da ocorrência do ato ou conhecimento do fato o prazo para o ajuizamento da queixa ou de medida outra; *in casu* utilizou a Requerente de duas (Queixa em 17/06/09 e Medida Cautelar Inominada Incidental em 18/06/2009) medidas e, repita-se, verifica-se que o atleta dito como irregular teve a sua última partida, pelos documentos colacionados aos autos, em 30/05/2009 (fls. 18) e, portanto, a partir desta data é que iniciou o prazo para eventual ingresso de medida judicial.
8. Portanto, por duplo fundamento a liminar requerida não merece prosperar, ou seja:
 - (a) a Requerente não apontou eventual entidade Requerida o que torna a medida inepta;
 - (b) a medida é intempestiva, eis que ajuizada após o prazo de três dias da ocorrência do fato que se deu em 30/05/2009, pelo que se deflui do documento de fls. 18, não existindo prova de outra data que tenha tido a Requerente, porventura, conhecimento do fato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

9. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de interrupção e paralisação do Campeonato Estadual de 2009 - Categoria Juniores da 2^a Divisão de Profissionais.
10. Após, à D. Procuradoria.
11. Desde já, determino à Secretaria que apense a presente Cautelar Inominada no processo de Queixa apresentado pela Requerente, conforme informado na inicial.
12. Publique-se e cumpra-se.

**Antônio Vanderler de Lima
Presidente**